

Registro: 2019.0000213054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002787-07.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA BOMFIM BORGES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Ruy Coppola Relator Assinatura Eletrônica



Apelante: Maria Bomfim Borges de Jesus

Apelada: Auto Viação Urubupungá Ltda.

Comarca: Osasco - 5ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 40.895

EMENTA

Acidente de trânsito envolvendo ônibus e motoneta. Prova robusta a indicar a realização de manobra imprudente pela vítima, dando causa ao acidente. Inobservância de cautela ao ingressar em via principal e na contramão de direção. Imprudência e imperícia manifestas. Apelo da autora improvido.

Vistos,

Trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de veículo, promovida pela apelante em face da apelada, que foi julgada improcedente pela r. sentença proferida a fls. 301/305, cujo relatório se adota, condenando a autora nas verbas de sucumbência, observada a gratuidade.

Apela a autora (fls. 307/319), alegando, em síntese, que: conforme se verifica do boletim de ocorrência, e da prova testemunhal (inserido no I.P.), o acidente ora notificado ocorreu por imprudência do condutor do caminhão, empregado da Ré, o qual, por dirigir sem as cautelas necessárias, atropelou a vítima, consequentemente ao seu óbito; os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados



pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres, nos termos do CTB; a prova testemunhal comprovou a culpa do condutor do ônibus; a fls. 148, do laudo pericial, comprova que o acidente ocorreu, antes do ponto de ônibus, conforme fotografia da fls. 148, comprovando que o motorista efetuou a curva em alta velocidade para o local, vindo atingir a vítima, antes do ponto de ônibus, MENTINDO a Testemunha, Walison, em juízo.

É o Relatório.

A r. sentença julgou a ação improcedente.

Anotou-se culpa exclusiva da vítima no acidente, em razão de manobra imprudente e imperita.

Disse o culto magistrado sentenciante:

"Não ficou demonstrado que a colisão se deu pela condução negligente, imprudente ou imperita do motorista da ré.

As testemunhas foram uníssonas em suas declarações ao afirmarem que o ônibus transitava pela via principal (Avenida São José) e a Rua Jandaia é um rua transversal de acesso à Avenida referenciada.

Presume-se ter agido com culpa o motorista que, sem observar as devidas cautelas, ingressa em via pública preferencial e intercepta a trajetória de outro veículo que regularmente por ali transita, dando causa ao acidente.

O filho da autora, advindo da Rua Jandaia, transversal, invadiu a Avenida São José sem as cautelas necessárias e sem observação do trânsito de veículos.

Não restou demonstrado que o condutor do coletivo trafegava



acima do limite de velocidade.

Quem trafega em via secundária somente pode ingressar na preferencial cercando-se de todos os cuidados necessários para que a manobra tenha condições de ser realizada com absoluta segurança." (fls. 303).

E concluiu S.Exa. anotando que restou evidenciada a falta de cuidado do filho da autora no cruzamento, causando o acidente, impondo-se a improcedência do pedido.

Não havia velocidade excessiva do condutor do ônibus. Há prova nos autos.

Ele seguia pela via principal.

Foi a vítima que ingressou na via principal sem a atenção devida e, com extrema imprudência, na contramão do sentido seguido pelo ônibus.

A irresponsabilidade do condutor da moto ficou demonstrada já na lavratura do B.O., constando que o condutor da mobilete, quando entrou na Avenida São José, invadiu a contramão de direção e atingiu frontalmente o ônibus da ré (fls.80).

Da mesma forma o laudo pericial, constante do Inquérito Policial instaurado, apontou que o ônibus trafegava pela avenida São José, em sentido centro-bairro, na sua faixa de direção, quando, na altura do imóvel número 1239 da via, se deparou com a Motoneta que saiu da Rua Jandaia, fazendo uma conversão à esquerda e invadindo a contramão de direção; o condutor do ônibus desviou o veículo para o centro da via, acionando os freios, porém não conseguiu evitar a colisão (fls. 146).

A culpa exclusiva da vítima está demonstrada nos autos,



o que leva à improcedência da demanda.

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal, em diversas hipóteses:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS. Age com culpa exclusiva o motorista que, ao sair do acostamento, efetua manobra de ingresso no leito trafegável da via pública, sem observar a aproximação de outro veículo, interceptando-lhe a passagem e provocando a colisão. Recurso provido" (Apelação n.º 0005503-84.2009.8.26.0099, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto Leme, j. 26/02/2013).

Os honorários advocatícios ficam elevados para R\$ 1.500,00, pela atuação recursal, com observância da gratuidade deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao apelo.

RUY COPPOLA RELATOR